



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908523/2015-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.145 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

Não há base legal para o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, para agroindustrial atuante no segmento da recorrente. Inaplicabilidade ao caso concreto da legislação posterior.

Em relação aos créditos decorrentes das demais atividades fins da empresa no tocante PIS/Cofins, não devem ser objeto de restituição ou compensação para com outros impostos por vedação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.145 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.908523/2015-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 101-102 face a decisão de fls. 90-94, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que as compensações objeto do Despacho Decisório de fls. 14 são devidas, uma vez que havia crédito para fazê-las.

Aduz ainda que a decisão recorrida, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, violou o princípio da isonomia tributária previsto nos artigos 5º e artigo 150 II da CF/1988, haja vista que os créditos presumidos são decorrentes de produtos utilizados na indústria de alimentos. Foi apresentada a DACON as fls. 80-86.

O PERD/COMP analisados em sede do referido Despacho Decisório é o de nº 20593.11316.210611.1.1.11-9349, , cujo período de apuração foi 1º trimestre de 2011 - 01/01/2011 a 31/03/2011, decorrente do crédito da Cofins Não cumulativa/COFINS NÃO-CUMULATIVA do mercado de interno, sendo apurado ainda, os PERD/COMPS nºs 03881.81794.130711.1.3.11-3434 e 13948.08692.010213.1.3.11-6842.

Houve homologação parcial do pedido de final 3434, destacando que os pedidos contemplam tanto a compensação de créditos presumidos para com outros impostos federais, como também, para com os próprios débitos da mesma natureza dos supostos créditos.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, manteve a glosa dos créditos reconhecidos parcialmente sob o argumento de que os créditos reconhecidos no despacho decisório foram utilizados, consoante demonstrativo de fls. 15-16 para abatimento de débitos, aliado ao fato de que haveria como prosperar o argumento do recorrente de que não foram considerados créditos anteriores a janeiro de 2011, posto que não apresentados no PERDCOMP indicado e, por fim, crédito presumido não gera possibilidade de compensação e restituição por expressa vedação legal.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Do Direito

Chama-se atenção, de início, para a atividade fim da empresa que é eminentemente de fabricação, comércio e cultivo de alimentos, consoante contrato social previsto as fls. 113, com especial destaque para a cláusula 6 do respectivo ato constitutivo da empresa.

Atenta-se para este ponto, inicialmente, para abordar a possibilidade, ou não, de se compensar ou mesmo restituir-se de créditos presumidos, com fulcro no artigo 8º da Lei 10.925/2004, com destaque para o seu parágrafo terceiro. E desde já destaca-se que a resposta é negativa.

Considerando que este é o fundamento legal apontado e adotado pelo recorrente (fls. 20), necessário trazer aos autos a sua respectiva redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) -

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013).

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007).

A decisão recorrida agiu quando aborda a impossibilidade legal de se compensar estes créditos com outros impostos e mesmo restituí-los. Não existem dúvidas acerca da impossibilidade de utilização dos créditos da forma como apontada e pleiteada pelo recorrente. Em razão disto e, a título de reforço, transcreve-se trecho da r. decisão (fls. 93):

Não obstante, informe-se à contribuinte que o crédito presumido de agroindústria de que trata o art. 8º, § 3º, inciso III da Lei nº 10.925, de 2004, a teor do que se extrai do **caput** do próprio art. 8º, somente pode ser utilizado pelo contribuinte através de desconto das contribuições devidas. Tal entendimento foi formalizado pela então Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil), através do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2005. E também nesse sentido era a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (vigente à época), a qual tratava da matéria em seus artigos 7º e 8º, § 3º, inciso II. E não é por outro motivo que não há campo disponível no PER para informar este tipo de crédito.

Este posicionamento encontra-se em perfeita sintonia com o próprio posicionamento do Conselho Superior desta Egrégia Corte e, a título ilustrativo, colaciona-se trecho do voto do relator Conselheiro Relator do acórdão nº 9303-013.753, proferido em recente sessão de julgamento realizada aos 16 de março de 2023

A controvérsia se resume à questão de saber se o crédito presumido da agroindústria, apurado conforme o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, seria passível de compensação/ressarcimento ou apenas de dedução na apuração das contribuições sociais não

cumulativas. A temática acerca da (im)possibilidade de compensação/ressarcimento dos créditos presumidos da agroindústria já foi analisada em diversas decisões proferidas por esta Turma em julgamentos recentes, entre as quais destacam-se os Acórdãos n.ºs 9303-013.185 (13/04/2022), 9303-012.452 (18/11/2021), 9303-011.613 (21/07/2021), 9303-011.309 (17/03/2021) e 9303-008.053 (20/02/2019). Entre os acórdãos citados, é de se destacar que, no mais recente, julgado em novembro de 2021, houve decisão unânime que afastou a possibilidade de compensação e ressarcimento do crédito presumido da agroindústria, conforme se observa no excerto da ementa a seguir transcrito: CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei n.º 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei n.º 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.

Portanto, não prospera a argumentação do recorrente, devendo-se manter a decisão de primeiro grau em relação a este argumento. No tocante as afirmações de que créditos não teriam sido observados em sede do despacho decisório, com destaque ao período anterior a Janeiro de 2011, também não merece guarida a tese do contribuinte.

Para tanto é preciso salientar que a DACON apresentada que, por sua vez, traz informações, em seus campos “ficha 16-A” as fls. 80-81 e “23-A” as fls. 80-84 e “24-A” as fls. 84-85 sobre os números de créditos e débitos e respectiva individualização, indicados pelo recorrente.

De outro lado, o PERDCOMPS indicado as fls. 04 e sgs sob o n.º 20593.11316.210611.1.1.11-9349 indica Valor do **Pedido de Ressarcimento** R\$ 235.599,06 e foi transmitida aos 21/06/2011.

Já o PERDCOMP n.º 03881.81794.130711.1.3.11-3434 prevê **pedido de compensação**, fls. 06, no importe de R\$ 124.146,85, sendo transmitido quase um mês depois do anterior, 13/07/2011. Chama-se atenção a esta vinculação posto que ambos tratam do mesmo período e da mesma contribuição.

Aliás, as fls. 07 há a informação de que o PERDCOMP anterior é justamente do de 20593.11316.210611.1.1.11-9349, o qual deu origem ao despacho decisório. Nota-se que foi informado um suposto crédito e, posteriormente, houve pedido de compensação deste, por meio deste último PERDCOMP.

E para esclarecer de vez a negativa dos pleitos do contribuinte, observa-se neste mesmo pedido, as fls. 09 do processo (Campo DÉBITOS COMPENSADOS), que o imposto ao qual ele se propôs a compensar, é o **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**, fato que, por si só, já inviabilizaria qualquer pleito em prol do recorrente **posto que do mesmo período apurado.**

Tal argumentação aplica-se perfeitamente ao PERDCOMP nº 13948.08692.010213.1.3.11-6842, também vinculado ao 20593.11316.210611.1.1.11-9349, onde houve pedido de compensação no valor de R\$ 111.452,21, cuja transmissão ocorreu aos 01/02/2013 e a natureza do tributo compensado também foi o IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (fls. 13) **e do mesmo período apurado, consoante demonstrado anteriormente!**

Por fim, o recorrente não impugnou a planilha decorrente do RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO de fls. 15-16, onde são indicados os débitos da COFINS do mercado interno, onde houveram as respectivas deduções, bem como não justifica a utilização por descontos indicados na DACON, fichas “13 a 23 A”.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira